

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - CAMPUS ARAGUATINS;
IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2021; UASG 158337;
A/C Sr(a). Pregoeiro(a).
EMAIL: cpl.araguatins@ifto.edu.br;

Vimos através deste apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Presencial, de n.º **30/2021**, conforme item 22.1 do Edital, a ser realizado em 13 de Outubro de 2021, às 09:00 hs.

O objeto do certame é para a *“provável contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização e descupinização em todas áreas internas e externas e limpeza em caixas d’água pertencentes ao Campus Araguatins e demais unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins , conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital e seus anexos”*.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação. Segue as razões:

Primeiramente, existe uma incongruência em 02 cláusulas do Edital, sendo:

...

“10.12 Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), **no prazo de 24 (vinte e quatro horas), após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico**. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por do e-mail cpl.araguatins@ifto.edu.br.”

...

E

...

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.**

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

...

6.8. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

...

Portanto, conforme pode ser visto acima, há um conflito no edital entre o que se diz no item **10.12** em relação **aos itens 6.1 e 6.8 do Edital**. Isto pode gerar um conflito de entendimento, tornando o edital nulo. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deve ser anexada conforme o item 06 do Edital, ou seja, até a hora e dada de abertura do certame. Depois do encerramento da fase de lances, não pode mais ser anexados documentos de habilitação. **O item 10.12 do Edital precisa ser retirado ou modificado**, pois gera insegurança jurídica. O máximo que uma empresa pode enviar após a fase de lances são sua proposta com valores finais em relação ao seu último lance ofertado, planilhas para comprovação de exequibilidade e documentos para fins de DILIGENCIAMENTO tais como contratos e notas fiscais para comprovação de atestados de capacidade técnica e outros documentos para este fim.

Além disto, a qualificação técnica, item 10.1 do Edital, exige apenas um atestado de capacidade técnica:

...

“10.11.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

...

A exigência do Atestado de Capacidade Técnica está muito vaga. O que seria “pertinente e compatível como o que se pretende fornecer”?

Para os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU, para um atestado de capacidade técnica ser compatível, ele deve contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado.

O Atestado de Capacidade Técnica deve ainda ser em nome da Empresa porém através de responsáveis Técnicos, devidamente **registrados ou chancelados no mesmo conselho**, para que o mesmo tenha maior credibilidade e obedeça às exigências da Lei 8.666/93.

. É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A maioria dos pregões, inclusive do TCU, tem exigido também que as empresas comprovem sua experiência, com apresentação de **atestado de capacidade técnica com pelo menos 03 anos** de execução de serviços.

A exigência de comprovação com 03 anos de experiência se fundamenta no sentido de garantir melhor qualidade e segurança aos serviços realizados. Destaca-se ainda que o Acórdão 1.214/2013-TCU Plenário enfrentou esta questão e teve como uma de suas determinações o seguinte: “seja fixada em edital, como qualificação técnico operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”. Por fim, a Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), traz em seu art. 13, I, a, “a exigência de comprovação por parte do licitante de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos”. Trata-se, portanto, da exigência de experiência mínima para diminuir os riscos da contratação de empresa inapta para a prestação dos serviços contratados e não de uma competição entre as empresas que tenham mais experiência, com vistas a evitar a contratação por parte da Administração de empresas sem experiência, “as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado” (AC 1.214/2013Plenário).

Além disto, deve ser exigido também, referente à Qualificação Técnica, todas as exigências da RDC 52/2009 da ANVISA, tais como a “Comprovação de que o licitante deva estar devidamente licenciado junto à autoridade sanitária e ambiental competente, emitida pela autoridade sanitária e ambiental competente da sede da licitante;”

Lembramos que existe uma legislação específica para os serviços de controle de pragas, que é a **RDC 52/2009 da ANVISA (ANEXO)**, que dentre outros exige:

- CNPJ;
- Contrato Social;
- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária emitida em sua sede;
- Licença Ambiental emitida em sua sede (ou Termo Equivalente);
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório).

Para realização de serviços de limpeza de caixas d'água e emissão de laudos técnicos, que é parte integrante de todos os itens do presente certame, as empresas precisam estar devidamente legalizadas e cumprir a **qualificação técnica** apresentando os seguintes documentos:

- **Registro ou inscrição** no Conselho Regional de Química (CRQ) da região a que estiver vinculada a Licitante;
- **Capacitação técnico-operacional:** Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para atender de modo pertinente e compatível o objeto da licitação, conforme art. 30 da Lei no 8.666/93.
- **Capacitação técnico-profissional:** Comprovação de que possui em seu quadro funcional, na data prevista para a entrega da proposta, profissional técnico que possua registro para atuar como Responsável Técnico da Licitante perante o seu órgão representativo;
- Apresentação ao cumprimento da **Norma Regulamentadora (NR) 33 - Espaço Confinado e da Norma Regulamentadora (NR) 35, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).**
- A comprovação do vínculo contratual do profissional com a Licitante se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou de contrato de prestação de serviço, ou do contrato social da Licitante em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

4.2 LEGISLAÇÃO

- Portaria M.S. nº 2914, de 12/12/2011– Procedimentos de controle e de vigilância de qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.
- Resolução da Adasa nº 14, de 27 de outubro de 2011
- Resolução Normativa nº 122, de 09/11/1990 – Conselho Federal de Química. “É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química. – Serviços Auxiliares de Higiene, limpeza, e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardim, etc)”. (Art. 1º, item 55.61).

Documentação complementar:

- Alvará Sanitário, emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria de Saúde da sede da licitante, com atividades compatíveis com o objeto da licitação.
- Licença de operação ou documentação equivalente (Dispensa de licenciamento) emitida pelo Órgão Ambiental da sede da licitante.

DO PEDIDO:

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e à lei, a CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, requer:

- 01) Solicitamos enfim, por questões inclusive de segurança, **a impugnação do Edital por estas razões, com as seguintes inclusões, referentes ao subitem Habilitação Técnica do Edital:**

01.1) **Cancelamento ou modificação do item 10.12** do Edital, pois está confrontante com a Lei Geral dos Pregões e com os itens 6.1 e 6.8 do Edital

01.2) ITENS DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I), com 03 (três) anos de experiência (AC 1.214/2013Plenário e Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014). Os atestados devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

b. todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA, tais como:

- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária e Ambiental (ou Termo Equivalente);
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório);
- CVV veicular, emitido pela Vigilância Sanitária para transporte de produtos saneantes domissanitários;

c. A empresa deve comprovar possuir equipe técnica qualificada para execução dos serviços, através da seguinte documentação:

c.1) Indicar Equipe Técnica que será responsável pela execução dos serviços mediante a apresentação de relação nominal com qualificação de cada um dos membros da equipe. Como os serviços são em grande quantidade, solicitamos que a empresa apresente os nomes de pelo menos 04 (quatro) técnicos devidamente registrados na empresa, sendo que os nomes destes funcionários precisam estar na seguinte documentação da licitante:

c.1.1. Comprovação de certificado de capacitação em controle de pragas, atestado pelo Responsável Técnico da empresa;

c.1.2. Apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), constando o nome dos funcionários, emitidos há no máximo 12 (doze) meses;

c.1.3. Apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), constando o nome dos funcionários, emitidos há no máximo 12 (doze) meses;

c.1.4 Apresentação da **RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP** em nome da empresa referente à sua última folha de pagamento, comprovando que os funcionários (equipe técnica) indicados no item c.1 da empresa são devidamente registrados na mesma.

c.2. Apresentação das fichas técnicas para os serviços de controle de pragas dos compostos químicos a serem utilizados, onde conste o número de registro dos mesmos no Ministério da Saúde e ficha de informações dos produtos (FISPQ). Apresentar o registro dos mesmos na ANVISA ou publicação oficial do registro;

01.3) ITENS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS E APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I), com 03 (três) anos de experiência (AC 1.214/2013 Plenário e Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014). Os atestados devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

b. todos a documentação para operação, tais como:

- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária e Ambiental (ou Termo Equivalente);
- Registro do Químico ou Engenheiro Químico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);

Apresentação da **Norma Regulamentadora (NR) 33 - Espaço Confinado** e da **Norma Regulamentadora (NR) 35, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apresentando certificados de curso.**

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 06 de Outubro de 2021

Atenciosamente,

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME

CNPJ: 22.575.793/0001-00

FONE: (61) 3234 5887 / 99975 1352

HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA.

R.G.: M-8.080.510 SSP-MG

CPF: 031.574.416-20

Sócio Administrador

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261